



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 448

VETO TOTAL AO

PL 132/20

Lido no expediente	
30ª	Sessão de 09/06/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, que "Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 249/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 340/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), nº 027/2020, da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE), nº 0001/2020, da Gerência de Integridade da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), nº 120/2020, da Consultoria Jurídica da Casa Civil (CC), e nº 617/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 132/2020, ao pretender fixar o prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) para o recebimento de propostas em todas as licitações a serem realizadas pela Administração Pública Estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição da República. Ademais, a proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios constitucionais da transparência, da publicidade e da ampla competitividade, dado que a fixação de prazo menor do que aquele reputado como razoável pelo legislador federal implica afetação do núcleo essencial dos primados da publicidade e da ampla competitividade. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em síntese, o autógrafo em análise pretende estabelecer um prazo mínimo de 48 horas para apresentação de propostas em todas as modalidades de licitação realizadas pela Administração Pública Estadual.

O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III,."

Ao Expediente da Mesa
Em 09/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Note-se que, relativamente a licitações e contratos, a Constituição estabelece a competência da União para legislar sobre normas gerais, do que resulta a atribuição suplementar dos Estados e Distrito Federal para disciplinar a matéria, desde que inserido no âmbito das normas específicas.

[...]

No tocante à competência concorrente e ao conceito de normas gerais, assim entende o Supremo Tribunal Federal:

"2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei." (ADI 3356/PE, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

[...]

Resta, assim, analisar se o conteúdo do projeto de lei em análise consubstancia norma geral de licitação ou norma específica residual, apta a ser veiculada por meio de legislação estadual.

Confrontando-se os conceitos e entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, penso que não há como afastar o caráter de norma geral da lei que impõe à Administração Pública Estadual a observância do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de propostas, contado a partir da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital no Diário Oficial do Estado, em todas as modalidades de licitação.

Primeiro, porque convém ao interesse público que os prazos para a apresentação de propostas em licitações sejam tratados igualmente por todas as unidades da Federação, de forma a viabilizar, dentre outros, dos princípios da moralidade e da livre concorrência. Imaginemos que determinada unidade da Federação opte por instituir um prazo mínimo para a apresentação de propostas em seus processos licitatórios, de forma a dificultar que empresas sediadas em outra unidade da Federação participem dos certames. Certamente, isso virá em prejuízo de princípios que regem a Administração Pública.

Segundo, porque, como sedimentado no Supremo Tribunal Federal, "não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal". E é o que acontece na hipótese.

[...]



Note-se que a Lei geral [Lei federal nº 10.520/2002], especifica da modalidade pregão, estabelece que o prazo para a apresentação das propostas, que não será inferior a oito dias, tem iniciada a sua contagem a partir da publicação do aviso de abertura do pregão.

Também com relação a outras modalidades licitatórias, os prazos são sempre superiores às quarenta e oito horas previstas no projeto em análise, consoante se extrai do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93 [...].

É de se notar que em nenhuma modalidade de licitação, o prazo estabelecido nas respectivas leis federais é inferior ou equivalente a 48 (quarenta e oito) horas, e, em regra, bastante superiores. Sequer com a redução dos prazos levada a efeito pela Lei 13.979/20, a qual flexibilizou as exigências para as aquisições relacionadas ao enfrentamento da COVID19, prevendo, dentre outras medidas, a redução pela metade dos prazos dos procedimentos licitatórios, tem-se hipóteses de prazos inferior a dois dias. Consoante estabelece o artigo 4-G da referida lei, "nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade". Dessa forma, considerando-se que o prazo fixado para a apresentação das propostas no pregão não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital, mesmo com a redução, o prazo para a apresentação de propostas passou temporariamente para quatro dias, prazo ainda bastante superior ao estabelecido no presente autógrafo. Mesmo que se cogitasse da aplicação do redutor a todas as modalidades de licitação, o que não se extrai da leitura do art. 4-G da Lei 13.979/20, o menor prazo possível estabelecido na legislação federal, e somente na modalidade convite, seria de dois dias, por força do que estabelece o § 1º da referida lei ("quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente") e, portanto, equivalente ao prazo estabelecido no presente autógrafo.

Por tais razões, entendo que o presente autógrafo padece de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União de dispor sobre regras gerais sobre licitações.

Assinalo, por fim, que, mesmo que se cogitasse de que o conteúdo do autógrafo em análise não consubstanciasse norma geral, como defende a doutrina abaixo transcrita, não há como afastar a violação ao princípio constitucional da transparência, da publicidade e da ampla competitividade. É que a fixação de prazo menor do que aquele reputado como razoável pelo legislador federal implica na afetação do núcleo essencial dos primados da publicidade e da ampla competitividade. É o que ensina Victor Aguiar Jardim de Amorim:

"Quanto às regras relativas aos prazos e requisitos de publicação dos avisos de licitações, aos demais entes é conferida a prerrogativa de estabelecerem prazos diferenciados de intervalo entre a publicação do aviso contendo o resumo do edital e a sessão de abertura do procedimento licitatório, desde que observados os prazos mínimos definidos no art. 21 da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, sob pena de malferimento do princípio da transparência, considerando que a fixação de prazo menor do que aquele reputado como razoável pelo legislador federal implica na afetação do núcleo essencial dos primados da publicidade e da ampla competitividade".



Assim, independentemente de qualquer discussão acerca da natureza da norma que estabelece prazo para apresentação de propostas, como geral ou específica, penso que o presente projeto, ao estabelecer prazo bastante inferior ao estabelecido na lei federal, padece, também, de vício de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da transparência, publicidade e ampla competitividade.

A SEA igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

[...] em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Licitações e Contratos (DGLC) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações [...]:

"[...]"

O prazo para recebimento de propostas nas licitações está vinculado à modalidade. Na modalidade pregão eletrônico, a mais amplamente utilizada na administração pública estadual, o prazo de envio de propostas é de, no mínimo, 8 dias úteis. Por padrão, assim que o edital é publicado no DOE, o sistema eLIC abre para recebimento de propostas, encerrando o recebimento apenas no dia da sessão. Os interessados têm, dessa forma, no mínimo 8 dias úteis para elaborar e apresentar as propostas. Nas modalidades presenciais as propostas são entregues em local e hora agendados, com prazo sempre superior a 48 horas, conforme redação do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93 [...].

A Lei 13.979/20, que flexibilizou as exigências para as aquisições relacionadas ao enfrentamento da COVID19, abriu a possibilidade de redução dos prazos pela metade, sendo assim, o prazo para envio de propostas do pregão eletrônico passou para 4 dias úteis [...].

Observadas as colocações expostas, entendemos que em todas as modalidades de licitação o prazo para envio de propostas é superior a 48 horas, não sendo necessária, portanto, criação de legislação específica."

[...]"

Ante o exposto, opina-se pelo veto do Projeto de Lei nº 132/2020, nos termos da fundamentação.

A CGE, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Consultada a área técnica [Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos] sobre a matéria, essa esclareceu, por meio do Parecer nº 026/2020 [...], que a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 21, § 2º, os prazos mínimos a serem seguidos para apresentação das propostas nas modalidades de licitação.

Sendo que "para concurso e concorrência (empregada integral, 'melhor técnica' e 'técnica e preço') o prazo é de 45 dias; concorrências para os demais casos e tomada de preços ('melhor técnica' ou 'técnica e preço'), 30 dias; tomada de preços para os demais casos, 15 dias; na modalidade convite o prazo é de 5 dias úteis; e, finalmente, no pregão, 8 dias úteis, conforme art. 4º, V, da Lei 10.520/2002".



Como pode-se observar e bem concluiu a Gerência de Auditoria e Contratos (GEALC), todos os prazos previstos para apresentação das propostas de todas as modalidades de licitação são maiores que 48 (quarenta e oito) horas previstas no projeto de lei em questão.

O Projeto de Lei menciona, ainda, que o prazo mínimo de apresentação das propostas deve ser aplicado em todas as modalidades, inclusive, as decorrentes da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.979, de 2020, não prevê modalidades de licitação diversas das previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e, mesmo se considerarmos a previsão estabelecida no art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979/2020, a qual estabelece que os prazos dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, serão reduzidos pela metade, os prazos são mais elásticos que o previsto no Projeto de Lei nº 132/2020.

Nesse contexto, considerando que o projeto só menciona prazo mínimo para as modalidades de licitação, percebe-se que não há necessidade de a matéria proposta no Projeto de Lei em questão ser disposta em outra forma legislativa, haja vista que a atual legislação já assenta prazos mínimos superiores às 48 horas.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 132/2020 [...] disciplina matéria já normatizada que atende aos princípios da Administração Pública, razão pela qual recomenda-se o veto [...].

Por seu turno, a SIG apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Considerando que o teor da proposta legislativa é referente a licitações, em todas suas modalidades, é importante mencionar a existência da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (CF), instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Em razão do sistema de distribuição de competências legislativas entre os entes federados e considerando a previsão do art. 22, XXVII da CF, cabe à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e às demais esferas do governo a possibilidade de legislar sobre as normas específicas.

Nesse aspecto, destaca-se o risco do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020 implicar em não conformidade com leis disciplinadas em âmbito nacional, como os prazos regulados para as modalidades de licitações da Lei n. 8.666/1993 e do pregão (Lei n. 10.520/2002), inclusive na flexibilidade imposta pela Lei Federal n. 13.979/2020, que previu a redução pela metade dos prazos para licitação (art. 4º-G).

Assim, importante destacar que em já havendo fixação de prazo a maior pelo legislador federal para apresentação das propostas, não há razão e interesse público para a sua diminuição por normativa estadual.

Na realidade, eventual sanção ocasionará riscos de reflexos negativos tanto na via administrativa quanto judicial, com questionamento do certame em juízo por parte dos interessados, impugnações de editais, necessidade de nova publicação em diário oficial, adiamento e suspensão de certames licitatórios.



Ainda, o risco apresentado pelo Projeto de Lei n. 132/2020, a título de governança, implica o comprometimento da capacidade de resposta do Estado para atender demandas urgentes em consequência da atual situação de emergência sanitária, prejudicando a adequada prestação de serviços do interesse da sociedade.

Isso porque o prazo mínimo abordado no projeto foi de 48 horas para todas as modalidades de licitação, inclusive aplicando-o para a dispensa de licitação da Lei n. 13.979/2020, o que, por se tratar de uma permissão legislativa já prevista na Lei n. 8.666/1993, possibilita que a definição de prazos fique a critério da autoridade competente, a exemplo de alguns requisitos já regulamentados internamente por Instruções Normativas.

Portanto, sob o prisma da integridade e da governança pública, não se denota a existência de interesse público do PL n. 132/2020, na forma redacional apresentada, por se revelar um instrumento que já possui disposição regulatória com previsão maior do que a proposta legislativa.

A CC, a quem compete prestar apoio jurídico à SIG, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, corroborou o entendimento firmado pela aludida Secretaria Executiva, com as seguintes justificativas:

[...] em que pese a iniciativa do Legislativo mostre-se louvável, não se pode olvidar a existência de Leis Federais que dispõem acerca das modalidades de licitação e seus prazos.

Cita-se, em princípio, a Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e institui normas para licitações e contratos na Administração Pública. Extrai-se do art. 21, § 2º, do referido diploma legal, que os prazos mínimos a serem seguidos para apresentação das propostas nas modalidades de licitação são todos maiores do que 48 (quarenta e oito) horas.

A Lei n. 10.520/02, por sua vez, que instituiu a modalidade pregão, de igual modo estabelece em seu artigo 4º, inciso V, que o prazo para apresentação das propostas não será inferior a 8 (oito) dias.

E ainda, mesmo com a redução dos prazos na modalidade pregão, trazida pela Lei n. 13.979/20, não se alcançaria as 48 (quarenta e oito) horas pretendidas.

Demais disso, não convém ao interesse público que os prazos para apresentação de propostas em procedimentos de licitação sejam tratados de maneira distinta nas unidades da Federação, de modo a inviabilizar, dentre outros, o princípio da livre concorrência. Ora, em uma situação hipotética, suponha-se que determinado Estado, ao lançar novel certame licitatório, institua um prazo mínimo exíguo para entrega das propostas, contando do dia subsequente à publicação do edital. Por certo, não há dúvidas que tal medida trará dificuldades a participação de empresas sediadas em outros estados, o que trará prejuízos à ampla competitividade e, via consequência, aos primados que regem a Administração Pública.



A propósito, “não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019)

E a SES, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata de normas gerais de licitação [art. 22, XXVII, da CRFB].

[...]

Desta forma, vislumbra-se usurpação da competência legislativa privativa da União.

No mais, quanto ao mérito, a Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa - SGA [...] emitiu o Parecer 51/2020 no seguinte sentido:

“[...] o prazo para recebimento de propostas nas licitações está vinculado à modalidade. Nesse sentido, na modalidade pregão eletrônico, a mais utilizada atualmente na Administração Pública estadual, o prazo de envio de propostas é de, no mínimo, 8 dias úteis. Desse modo, assim que o edital é publicado no DOE, o sistema eLIC abre para recebimento de propostas, encerrando o recebimento apenas no dia da sessão. Os interessados têm, dessa forma, no mínimo 8 dias úteis para elaborar e apresentar as propostas.

[...]

Diante de todo o exposto, observado o teor deste parecer, bem como as disposições legais vigentes e aplicáveis à espécie, e abstendo-se quanto às informações técnicas referentes ao objeto, esta Assessoria entende que em todas as modalidades de licitação o prazo para envio de proposta é superior a 48 (quarenta e oito) horas, já estando previsto em legislação específica [...]”.

[...]

Desta feita, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto em apreço, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei 132/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2020

Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação da Administração Pública Estadual deverão fixar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de propostas, contado a partir da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º A Administração Pública Estadual adotará o prazo mínimo a que se refere o art. 1º desta Lei para a entrega de propostas, em todas as modalidades de licitação, inclusive, as decorrentes da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de maio


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



PARECER Nº 249/20-PGE

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Processo: SCC 7207/2020

Interessada(o): Secretário de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 0132.1/2020, de iniciativa parlamentar que: "estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual." Vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, prevista no art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal. Inconstitucionalidade material decorrente da violação aos princípios da transparência, publicidade e ampla competitividade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei n.º 0132.1/2020, de iniciativa parlamentar que: "*estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual.*"

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passemos, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do



autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

"Art. 1º Os editais de licitação da Administração Pública Estadual deverão fixar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de propostas, contado a partir da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º A Administração Pública Estadual adotará o prazo mínimo a que se refere o art. 1º para a entrega de propostas, em todas as modalidades de licitação, inclusive, as decorrentes da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em síntese, o autógrafo em análise pretende estabelecer um prazo mínimo de 48 horas para apresentação de propostas em todas as modalidades de licitação realizadas pela Administração Pública Estadual.

O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
(...)

XXVII - **normas gerais de licitação** e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Note-se que, relativamente a licitações e contratos, a Constituição estabelece a competência da União para legislar sobre normas gerais, do que resulta a atribuição suplementar dos Estados e Distrito Federal para disciplinar a matéria, desde que inserido no âmbito das normas específicas.

Inicialmente, impende salientar que a edição de normas sobre licitação e contratos, ainda que tratado no texto constitucional no âmbito da competência privativa, deve ser vista como hipótese de competência concorrente. Com efeito, Fernanda Menezes de Almeida¹ aponta uma atecnia do legislador constituinte ao incluir, dentre as hipóteses de competência privativa da União, a

¹ ALMEIDA, Fernanda Menezes de. Competência na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 2013. 6ª edição, p. 113.



edição de normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ensina a doutrinadora que no caso das competências privativas, a regra é que *"o poder competente fica autorizado a normatizar todos os aspectos, gerais e específicos, das matérias submetidas às suas competências"*, o que de fato acontece com as demais competências arroladas no art. 22 da Constituição Federal. De outra banda, no que concerne à competência legislativa concorrente, a regra *"é a de que à União cabe editar normas gerais, ficando aos Estados, o Distrito Federal e o Município com a legislação suplementar"*.

No tocante à competência concorrente e ao conceito de normas gerais, assim entende o Supremo Tribunal Federal:

2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. **Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º).** Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. (ADI 3356/PE, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02- 2019)

3. Este Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, **cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas.** Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin. (ADI



4.615/CE, rel. min. Roberto Barroso, j. 20-9-2019, P, DJE de 28-10-2019)

Carlos Pinto Coelho Motta², citado por Dalmo de Abreu Dallari³ define normas gerais como *"aquelas que, por alguma razão, convém ao interesse público sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que têm pertinência"*. No mesmo sentido, é o conceito de normas gerais de licitação, de Jessé Torres Pereira Júnior⁴, segundo o qual estas constituem *"toda disposição da Lei nº 8.666/93 que se mostre indispensável para implementar os princípios constitucionais reitores da Administração Pública e os básicos arrolados em seu art. 3º"*

Resta, assim, analisar se o conteúdo do projeto de lei em análise consubstancia norma geral de licitação ou norma específica residual, apta a ser veiculada por meio de legislação estadual.

Confrontando-se os conceitos e entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, penso que não há como afastar o caráter de norma geral da lei que impõe à Administração Pública Estadual a observância do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de propostas, contado a partir da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital no Diário Oficial do Estado, em todas as modalidades de licitação.

Primeiro, porque convém ao interesse público que os prazos para a apresentação de propostas em licitações sejam tratados igualmente por todas as unidades da Federação, de forma a viabilizar, dentre outros, dos princípios da moralidade e da livre concorrência. Imaginemos que determinada unidade da Federação opte por instituir um prazo mínimo para a apresentação de propostas

² Eficácia nas licitações e contratos, 9a ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p. 87

³ Aspectos jurídicos da licitação, 4a ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 21

⁴ Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública, 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 19



em seus processos licitatórios, de forma a dificultar que empresas sediadas em outra unidade da Federação participem dos certames. Certamente, isso virá em prejuízo de princípios que regem a Administração Pública.

Segundo, porque, como sedimentado no Supremo Tribunal Federal, *"não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal."* E é o que acontece na hipótese. Com efeito, o art. 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim estabelece:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis;"

Note-se que a Lei geral, específica da modalidade pregão, estabelece que o prazo para a apresentação das propostas, **que não será inferior a oito dias**, tem iniciada a sua contagem a partir da publicação do aviso de abertura do pregão.

Também com relação às outras modalidades licitatórias, os prazos são sempre superiores às quarenta e oito horas previstas no projeto em análise, consoante se extrai do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:



- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
- III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão
- IV - cinco dias úteis para convite.

É de se notar que em nenhuma modalidade de licitação, o prazo estabelecido nas respectivas leis federais é inferior ou equivalente a 48 (quarenta e oito) horas, e, em regra, bastante superiores. Sequer com a redução dos prazos levada a efeito pela Lei 13.979/20, a qual flexibilizou as exigências para as aquisições relacionadas ao enfrentamento da COVID19, prevendo, dentre outras medidas, a redução pela metade dos prazos dos procedimentos licitatórios, tem-se hipóteses de prazos inferior a dois dias. Consoante estabelece o artigo 4-G da referida lei, *"nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade."* Dessa forma, considerando-se que o prazo fixado para a apresentação das propostas no pregão não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital, mesmo com a redução, o prazo para a apresentação de propostas passou temporariamente para quatro dias, prazo ainda bastante superior ao estabelecido no presente autógrafo. Mesmo que se cogitasse da aplicação do redutor a todas as modalidades de licitação, o que não se extrai da leitura do art. 4-G da Lei 13.979/20, o menor prazo possível estabelecido na legislação federal, e somente na modalidade convite, seria de dois dias, por força do que estabelece o § 1º da referida lei (*"quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente"*) e, portanto, equivalente ao prazo estabelecido no presente autógrafo.

Por tais razões, entendo que o presente autógrafo padece de vício



de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União de dispor sobre regras gerais sobre licitações.

Assinalo, por fim, que mesmo que se cogitasse de que o conteúdo do autógrafo em análise não consubstanciase norma geral, como defende a doutrina abaixo transcrita, não há como afastar a violação ao princípio constitucional da transparência, da publicidade e da ampla competitividade. É que a a fixação de prazo menor do que aquele reputado como razoável pelo legislador federal implica na afetação do núcleo essencial dos primados da publicidade e da ampla competitividade. É o que ensina Victor Aguiar Jardim de Amorim⁵:

"Quantos às regras relativas aos prazos e requisitos de publicação dos avisos de licitações, aos demais entes é conferida a prerrogativa de estabelecerem prazos diferenciados de intervalo entre a publicação do aviso contendo o resumo do edital e a sessão de abertura do procedimento licitatório, desde que observados os prazos mínimos definidos no art. 21 da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, sob pena de malferimento do princípio da transparência, considerando que a fixação de prazo menor do que aquele reputado como razoável pelo legislador federal implica na afetação do núcleo essencial dos primados da publicidade e da ampla competitividade."

Assim, independentemente de qualquer discussão acerca da natureza da norma que estabelece prazo para apresentação de propostas, como geral ou específica, penso que o presente projeto, ao estabelecer prazo bastante inferior ao estabelecido na lei federal, padece, também, de vício de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da transparência, publicidade e ampla competitividade.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado

⁵ "O que "sobra" para estados e municípios na competência de licitações e contratos?", Revista Consultor Jurídico, 22 de janeiro de 2017



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 7207/2020

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n. 0132.1/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de projeto de lei n.º 0132.1/2020, de iniciativa parlamentar que: "estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual." Vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, prevista no art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal. Inconstitucionalidade material decorrente da violação aos princípios da transparência, publicidade e ampla competitividade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7207/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei n.º 0132.1/2020, de iniciativa parlamentar que: "estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual." Vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, prevista no art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal. Inconstitucionalidade material decorrente da violação aos princípios da transparência, publicidade e ampla competitividade.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 249/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 249/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Parecer nº: 026/2020

Processo nº: SCC 07212/2020

Interessados: Casa Civil

Controladoria-Geral do Estado

Ementa: Autógrafo PL nº 132/2020. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Trata-se de pedido oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil que chegou a esta Controladoria Geral do Estado por meio do Ofício nº 492/CC-DIAL-GEMAT de 14 de maio de 2020, vinculado ao Processo SCC 7212/2020.

O Diretor de Assuntos Legislativos insta o Controlador Geral do Estado a emitir um parecer acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que "Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual", cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos do processo-referência nº SCC 7179/2020.

Pois bem, o referido Projeto tem o seguinte teor:

PROJETO DE LEI PL./0132.1/2 020

Estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual.

Art. 1º Os editais de licitação da Administração Pública Estadual deverão fixar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de propostas, contado a partir da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital no Diário Oficial do Estado.



Art. 2º A Administração Pública Estadual adotará o prazo mínimo a que se refere o art. 1º para a entrega de propostas, em todas as modalidades de licitação, inclusive, as decorrentes da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Sob o ponto de vista da competência legislativa nota-se que o Parlamento Catarinense tem plenos poderes para legislar sobre o assunto conforme artigos 22, XXVII e 24, § 2º da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

No que tange à análise do mérito do Projeto há que se salientar que os prazos estabelecidos pelo art. 21, § 2º da Lei 8.666/1993 para apresentação de propostas são os seguintes:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)



b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Temos então que para concurso e concorrência (empregada integral, "melhor técnica" e "técnica e preço") o prazo é de 45 dias; concorrências para os demais casos e tomada de preços, ("melhor técnica" ou "técnica e preço") 30 dias; tomada de preços para os demais casos 15 dias; na modalidade convite o prazo é de 5 dias úteis e finalmente no pregão 8 dias úteis conforme art. 4º, V da Lei 10.520/2002.

Sendo assim, todos os casos acima explicitados já têm prazos mais elásticos do que as 48 horas preconizadas no Projeto de Lei, mesmo se levarmos em conta o art. 4º G da Lei 13.979/2020:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Como o mencionado Projeto não faz menção nem à dispensa, muito menos à inexigibilidade de licitação, única e tão somente à licitação, resta assentado na atual legislação para prazos mínimos já superiores às 48 horas.

Na hipótese de a *mens legislatoris* referir-se às formas de contratação direta, acima referidas, faz-se mister proceder às devidas adequações no Projeto de Lei sob análise.

É o parecer

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Thiago Pereira de Freitas

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 382.026-2

De acordo.

Encaminhe-se ao Auditor-Geral do Estado.

Eduardo Maciel Bittencourt

Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 396.556-2



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



De acordo.

César Fernando Cavalli
Auditor-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 378.629-3

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Luiz Felipe Ferreira
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 700.040-5



Parecer nº: 027/2020

Processo nº: SCC 007212/2020

Interessados: Casa Civil (CC)

Controladoria-Geral do Estado (CGE)

Ementa: Autógrafo PL nº 132/2020. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual. Recomendação de veto. Contrariedade ao interesse público.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Tratam os autos de Ofício nº 492/CC-DIAL-GEMAT, de 14 de maio de 2020, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, que *“Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual”*

Nos Autos SCC nº 7179/2020, mencionados no referido Ofício, consta o Projeto de Lei em comento.

É o breve relatório.

Previamente, destaca-se que compete a esta Consultoria Jurídica, conforme prevê inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, somente a manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, sendo de competência da PGE a análise quanto à legalidade e constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão prevê que os editais de licitação da Administração Pública Estadual deverão fixar o prazo mínimo de 48 (quarenta e



oito) horas para apresentação de propostas, contatos a partir da primeira hora do dia subsequente da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, devendo esse prazo mínimo ser adotado em todas as modalidades de licitação, inclusive, as decorrentes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Primeiramente cabe destacar que o projeto em questão se restringe as modalidades de licitação, não abarcando as aquisições e/ou contratações realizadas pela Administração Pública Estadual por dispensa de licitação ou inexigibilidade desta.

Consultada a área técnica sobre a matéria, essa esclareceu por meio do Parecer nº 026/2020 (págs. 005 a 008), que a Lei 8. 666/93 estabelece em seu art.21 § 2º os prazos mínimos a serem seguidos para apresentação das propostas nas modalidades de licitação.

Sendo que *“para concurso e concorrência (empregada integral, “melhor técnica” e “técnica e preço”) o prazo é de 45 dias; concorrências para os demais casos e tomada de preços, (“melhor técnica” ou “técnica e preço”) 30 dias; tomada de preços para os demais casos 15 dias; na modalidade convite o prazo é de 5 dias úteis e finalmente no pregão 8 dias úteis conforme art. art. 4º, V da Lei 10.520/2002”*.

Como pode-se observar e bem concluiu a Gerência de Auditoria e Contratos (GEALC), todos os prazos previstos para apresentação das propostas de todas as modalidades de licitação são maiores que 48 (quarenta e oito) horas previstas no projeto de lei em questão.

O Projeto de Lei menciona, ainda, que o prazo mínimo de apresentação das propostas deve ser aplicado em todas as modalidades, inclusive, as decorrentes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.979, de 2020, não prevê modalidades de licitação diversas das previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e, mesmo se considerarmos a previsão estabelecida no art. 4º G, da Lei Federal nº 13.979/2020, a qual estabelece que os prazos dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus serão reduzidos pela metade, os prazos são mais elásticos que o previsto no Projeto de Lei nº 132/2020.



Nesse contexto, considerando que o projeto só menciona prazo mínimo para as modalidades de licitação, percebe-se que não há necessidade de a matéria proposta no Projeto de Lei em questão ser disposta em outra forma legislativa, haja vista que a atual legislação já assenta prazos mínimos superiores às 48 horas.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 132/2020 contraria o interesse público, disciplina matéria já normatizada que atende aos princípios da Administração Pública, razão pela qual recomenda-se o veto, devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 15.764 - Matrícula nº 0387.218-1

Acolho o Parecer. Remeta-se à Casa Civil.

Luiz Felipe Ferreira
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 700.040-5



INFORMAÇÃO Nº 0020/2020

Florianópolis (SC), 18 de

maio de 2020.

Referência: *Em atendimento ao Ofício nº 494/SCC-DIAL-GEMAT de 14/05/2020, referente ao Projeto de Lei nº 132/2020, que estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual.*

Senhor Consultor,

Trata-se de parecer acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, que estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual, encaminhado por meio do Ofício nº 494/SCC-DIAL-GEMAT de 14/05/2020.

Inicialmente salientemos que a presente informação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 de decreto 2382/2014, não cabendo qualquer análise de natureza jurídica.

A proposta pretende fixar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para o recebimento de propostas, a contar da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital do DOE - Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

O prazo para recebimento de propostas nas licitações está vinculado à modalidade. Na modalidade pregão eletrônico, a mais amplamente utilizada na administração pública estadual, o prazo de envio de propostas é de, no mínimo, 8 dias úteis. Por padrão, assim que o edital é publicado no DOE o sistema eLIC abre para recebimento de propostas, encerrando o recebimento apenas no dia da sessão. Os interessados tem, dessa forma, no mínimo 8 dias úteis para elaborar e apresentar as propostas. Nas modalidades presenciais as propostas são entregues em local e hora agendados, com prazo sempre superior à 48 horas, conforme redação do § 2º do Art. 21 da Lei 8.666/93:

“§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;



b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde."

A Lei 13.979/20, que flexibilizou as exigências para as aquisições relacionadas ao enfrentamento da COVID19, abriu a possibilidade de redução dos prazos pela metade, sendo assim, o prazo para envio de propostas do pregão eletrônico passou para 4 dias úteis, a saber:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

Observadas as colocações expostas, entendemos que em todas as modalidades de licitação o prazo para envio de propostas é superior à 48 horas, não sendo necessário, portanto, criação de legislação específica.

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos
(assinado digitalmente)



PARECER Nº 340/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00007218/2020

Interessado(a): Casa Civil – SCC

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem Parlamentar, que “*Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual*”. Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “*Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual*”, com vistas a responder o Ofício nº 494/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de



referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu artigo 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos para gestão de materiais e serviços no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Pois bem.

O Autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, nos termos do art. 18 do Decreto nº 2.382 de 2014, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Colhe-se da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 132/2020, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)¹, que a proposta tem por objetivo, estabelecer prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação da Administração Pública Estadual.

¹<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=8f4b7a88b09801a38cea296593a8e87c29b000c6b283d5a4be6d99c145bb59cc47a40691093831c3c0cd9ec521d40fbf>



Assim sendo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações (fl. 0004/0005):

Trata-se de parecer acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, que estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual, encaminhado por meio do Ofício nº 494/SCC-DIAL-GEMAT de 14/05/2020.

Inicialmente salientemos que a presente informação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 de decreto 2382/2014, não cabendo qualquer análise de natureza jurídica.

A proposta pretende fixar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para o recebimento de propostas, a contar da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital do DOE - Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

O prazo para recebimento de propostas nas licitações está vinculado à modalidade. Na modalidade pregão eletrônico, a mais amplamente utilizada na administração pública estadual, o prazo de envio de propostas é de, no mínimo, 8 dias úteis. Por padrão, assim que o edital é publicado no DOE o sistema e LIC abre para recebimento de propostas, encerrando o recebimento apenas no dia da sessão. Os interessados tem, dessa forma, no mínimo 8 dias úteis para elaborar e apresentar as propostas. Nas modalidades presenciais as propostas são entregues em local e hora agendados, com prazo sempre superior à 48 horas, conforme redação do § 2º do Art. 21 da Lei 8.666/93:

“§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo à data que ocorrer mais tarde.”



A Lei 13.979/20, que flexibilizou as exigências para as aquisições relacionadas ao enfrentamento da COVID19, abriu a possibilidade de redução dos prazos pela metade, sendo assim, o prazo para envio de propostas do pregão eletrônico passou para 4 dias úteis, a saber:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

Observadas as colocações expostas, entendemos que em todas as modalidades de licitação o prazo para envio de propostas é superior à 48 horas, não sendo necessário, portanto, criação de legislação específica.

Assim sendo, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 132/2019, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**, haja vista que em todas as modalidades de licitação o prazo para envio de proposta é superior a 48 (quarenta e oito) horas, não sendo necessário, portanto, a criação de legislação específica.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **veto** do Projeto de Lei nº 132/2020, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Processo nº SCC 7218/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 340/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 18, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Parecer n.º 617/2020

*Ementa: **SCC 7219/2020.** Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, que "Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual" **Ao GABS.***

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 495/CC-DIAL-GEMAT, contendo a consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, que "Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual" para análise e manifestação.

Acompanham os autos o Parecer Jurídico 888/2020 emitido pela Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa - SGA (fs. 4/6).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

CONS/LH



- I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*
- II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*
- III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;*
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*
- III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*
- IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;*
- V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*
- VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá **recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.***

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei, por esta Secretaria, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;
e

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I - atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata de normas gerais de licitação. A Constituição Federal Dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

Desta forma, vislumbra-se usurpação da competência legislativa privativa da União.

No mais, quanto ao mérito, Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa - SGA (fs. 4/6) emitiu o Parecer 51/2020 no seguinte sentido:

"[...] De pronto, esta Assessoria esclarece que conforme já mencionado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, o prazo para recebimento de propostas nas licitações está vinculado à modalidade. Nesse sentido, na modalidade pregão eletrônico, a mais utilizada atualmente na Administração Pública estadual, o prazo de envio de propostas é de, no mínimo, 8 dias úteis. Desse modo, assim que o edital é publicado no DOE o sistema eLIC abre para recebimento de propostas, encerrando o recebimento apenas no dia da sessão. Os interessados têm, dessa forma, no mínimo 8 dias úteis para elaborar e apresentar as propostas.

[...]

Ademais, conforme também já informado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, a Lei 13.979/2020, que flexibilizou as exigências para as aquisições relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, abriu a possibilidade de redução dos prazos pela metade

[...]

Diante de todo o exposto, observado o teor deste parecer, bem como as disposições legais vigentes e aplicáveis à espécie, e abstendo-se quanto as informações técnicas referentes ao objeto, esta Assessoria entende que em todas as modalidades de licitação o prazo para envio de proposta é superior a 48 (quarenta e oito) horas, já estando previsto em legislação específica. Por fim, sugerimos o encaminhamento à Consultoria da Pasta diante da competência para análise do Projeto de Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - CONCLUSÃO

Desta feita, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto em apreço, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei 132/2020.

Florianópolis, 22 de maio de 2020

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL



Parecer Técnico n. 0001/2020/SIG-GEINT

Processo: SCC n. 7217/2020

Vínculo: PL n. 132/2020

Órgão interessado: Casa Civil (CC) / Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

Trata-se de pedido de parecer acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n. 132/2020, que "estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual".

Destaca-se inicialmente que a presente análise não aborda a conveniência legislativa ou a constitucionalidade da matéria, por não serem atribuições desta Secretaria Executiva.

Em relação à proposta legislativa, verifica-se que o objetivo é estabelecer prazo *mínimo* de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de propostas nos editais da Administração Pública Estadual, contado a partir da primeira hora do dia subsequente ao da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, em todas as modalidades de licitação, inclusive nas decorrentes da Lei Federal n. 13.979/2020.

Embora entenda-se louvável a iniciativa do legislativo, que pretende com essa normativa uma maior transparência nas contratações, em especial naquelas decorrentes do período de calamidade pública que estamos enfrentando, os riscos de autógrafo deste projeto de lei deverão ser apontados para que a autoridade máxima decida pelo seu veto ou não.

Considerando que o teor da proposta legislativa é referente a licitações, em todas suas modalidades, é importante mencionar a existência da Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (CF), instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.



Em razão do sistema de distribuição de competências legislativas entre os entes federados e considerando a previsão do art. 22, XXVII da CF, cabe à União a competência de editar normas gerais sobre licitações, e às demais esferas do governo a possibilidade de legislar sobre as normas específicas.

Nesse aspecto, destaca-se o risco do autógrafo do Projeto de Lei nº. 132/2020 **implicar em não conformidade com leis disciplinadas em âmbito nacional**, como os prazos regulados para as modalidades de licitações da Lei n. 8.666/1993 e do pregão (Lei n. 10.520/2002), inclusive na flexibilidade imposta pela Lei Federal n. 13.979/2020, que previu a redução pela metade dos prazos para licitação (art. 4º- G).

Assim, importante destacar que em já havendo fixação de prazo a maior pelo legislador federal para apresentação das propostas, não há razão e interesse público para a sua diminuição por normativa estadual.

Na realidade, eventual sanção ocasionará riscos de **reflexos negativos tanto na via administrativa quanto judicial**, com questionamento do certame em juízo por parte dos interessados, impugnações de editais, necessidade de nova publicação em diário oficial, adiamento e suspensão de certames licitatórios.

Ainda, o risco apresentado pelo Projeto de Lei n. 132/2020, à título de governança, implica o comprometimento da capacidade de resposta do Estado para atender demandas urgentes em consequência da atual situação de emergência sanitária, prejudicando a adequada prestação de serviços do interesse da sociedade.

Isso porque o prazo mínimo abordado no projeto foi de 48 horas para todas as modalidades de licitação, inclusive aplicando-o para a dispensa de licitação da Lei n. 13.979/2020, o que, por se tratar de uma permissão legislativa já prevista na Lei n. 8.666/1993, possibilita que a definição de prazos fique a critério da autoridade competente, a exemplo de alguns requisitos já regulamentados internamente por Instruções Normativas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gerência de Integridade

Portanto, sob o prisma da integridade e da governança pública, não se denota a existência de interesse público do PL n. 132/2020, na forma redacional apresentada, por se revelar um instrumento que já possui disposição regulatória com previsão maior do que a proposta legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.



Carlos Renato Lauz Petiz Junior
Assessor Técnico

Laira Carolina Custódio
Gerente de Integridade

De acordo;

Amanda Franciéle de Lima
Diretora de Integridade e Governança



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER COJUR/CC Nº 120/2020

Florianópolis, 25 de maio de 2020

Processo: SCC 7217/2020

Ementa: Autógrafo Projeto de Lei n. 132/2020. Projeto de iniciativa parlamentar. Prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual. Contrariedade ao interesse público. Afronta ao princípio da ampla competitividade.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado pela Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n. 132/2020, que *"estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual"*.

Conforme se verifica, o objetivo legislativo é estabelecer prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de propostas nos editais da Administração Pública Estadual, contadas a partir da primeira hora do dia subsequente ao da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, em todas as modalidades de licitação, inclusive nas decorrentes da Lei Federal n. 13.979/2020¹.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Consultada, a Gerência de Integridade da SIG lançou parecer de modo a concluir que *“não se denota existência de interesse público no PL n. 132/2020, na forma redacional apresentada, por se revelar um instrumento que já possui disposição regulatória com previsão maior do que a proposta legislativa”* (p. 4-6).

Em seguida, vieram os autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaca-se que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n. 741/2019, prestar apoio jurídico à Secretaria Executiva de Integridade e Governança.

Outrossim, em consonância com o art. 17, inciso II, do Decreto n. 2.382/2014, caberá a este órgão consultivo apenas manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, ao passo que a análise quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei aprovado e convertido em autógrafo compete à Procuradoria-Geral do Estado, que já o fez por intermédio do Parecer n. 249/20-PGE (SCC 7207/2020). Por conseguinte, esclarece-se que as respostas às consultas sobre autógrafos deverão observar as diretrizes dispostas no art. 18 da legislação supracitada.

Passe-se, então, à análise acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Conforme já delineado, a Gerência de Integridade da SIG manifestou-se pela ausência de interesse público no PL n. 132/2020.

Desde logo, corrobora-se com o entendimento firmado, vez que, em que pese a iniciativa do legislativo mostre-se louvável, não se pode olvidar a

¹ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



existência de Leis Federais que dispõem acerca das modalidades de licitação e seus prazos.

Cita-se, em princípio, a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e institui normas para licitações e contratos na Administração Pública. Extrai-se do art. 21, § 2º, do referido diploma legal, que os prazos mínimos a serem seguidos para apresentação das propostas nas modalidades de licitação são todos maiores do que 48 (quarenta e oito) horas.

A Lei n. 10.520/02, por sua vez, que instituiu a modalidade pregão, de igual modo, estabelece em seu artigo 4º, inciso V, que o prazo para apresentação das propostas não será inferior a 8 (oito) dias.

E ainda, mesmo com a redução dos prazos na modalidade pregão, trazida pela Lei n. 13.979/20, não se alcançaria as 48 (quarenta e oito) horas pretendidas.

Demais disso, não convém ao interesse público que os prazos para apresentação de propostas em procedimentos de licitação sejam tratados de maneira distinta nas unidades da Federação, de modo a inviabilizar, dentre outros, o princípio da livre concorrência. Ora, em uma situação hipotética, suponha-se que determinado estado, ao lançar novel certame licitatório, institua um prazo mínimo exíguo para entrega das propostas, contando do dia subsequente à publicação do edital. Por certo, não há dúvidas que tal medida trará dificuldades a participação de empresas sediadas em outros estados, o que trará prejuízos à ampla competitividade e, via consequência, aos primados que regem a Administração Pública.

A propósito, *“não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

III. CONCLUSÃO

Por derradeiro, diante de todo o contexto carreado, interpreta-se ausente o interesse público no autógrafo do Projeto de Lei n. 132/2020, visto que a matéria já é normatizada em consonância com princípios que regem a Administração Pública.

Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando tão somente nos elementos existentes no processo.

É o parecer.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 7217/2020

Assunto: Análise acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n. 132/2020, que estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação da contratação da Administração Pública.

Origem: Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

DESPACHO

Acolho o Parecer COJUR/CC nº 120/2020, proferido pela Consultoria Jurídica desta Casa Civil, e ratifico-o nos seus termos.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos.

Florianópolis, 25 de maio de 2020

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR

Chefe da Casa Civil



Florianópolis, 27 de maio de 2020.

Processo: SCC 7217/2020.

DESPACHO

De ordem, ACOLHO os termos dos pareceres constantes nos autos, no sentido de que não se constatou interesse público no autógrafo do Projeto de Lei n. 132/2020.

DEVOLVA-SE o presente processo à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL/CC), bem como a Minuta, em formato editável do Parecer Técnico, ao *e-mail* da GEMAT/DIAL.

Amanda Franciéle de Lima
Diretora de Integridade e Governança



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 7179/2020
Autógrafo do PL nº 132/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2020, que “Estabelece prazo mínimo para a entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado